

***Lei nº 12.212, de 20/01/2010 –
Tarifa Social de Energia Elétrica
– TSEE***

Ricardo Vidinich
Superintendente de Regulação
da Comercialização

Brasília – DF
25 de Maio de 2010

Região e Brasil	Residencial (A)	Residencial Baixa Renda (B)	Residencial Baixa Renda / Residencial (B/A)	Consumo inferior a 80kWh (Resolução Nº246/02)	Consumo de 80kWh a 220kWh (Resolução Nº 485/02)
	Unidades Consumidoras (%)		%	Unidades Consumidoras (%)	
Região Norte	2.978.556 (5,36%)	1.279.864 (6,58%)	43%	956.713 (6,86%)	323.151 (5,86%)
Região Nordeste	14.521.661 (26,14%)	9.287.011 (47,73%)	64%	6.311.922 (45,27%)	2.975.089 (53,94%)
Região Sudeste	26.226.823 (47,20%)	6.124.801 (31,48%)	23%	4.695.761 (33,68%)	1.429.040 (25,91%)
Região Sul	7.947.530 (14,30%)	1.712.774 (8,80%)	22%	1.191.482 (8,55%)	521.292 (9,45%)
Região Centro – Oeste	3.891.365 (7,00%)	1.053.323 (5,41%)	27%	786.465 (5,64%)	266.858 (4,84%)
Brasil	55.565.935 (100%)	19.457.773 (100%)	35%	13.942.343 (100%)	5.515.430 (100%)

Dados referentes ao mês de março de 2010.

Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC

Fonte: Sistema DMR. Atualização em 24/05/2010.



Acumulado anual do subsídio à subclasse residencial baixa renda

Ano	Recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (R\$)	Recursos provenientes das tarifas de energia elétrica (R\$)	Modicidade Tarifária proveniente de Ganho de Receita, impacto da Lei nº10.438/02 (R\$)
2002	438.774.281,51	431.611.649,20	(1.421.694,48)
2003	908.529.131,57	703.248.406,39	(6.382.202,41)
2004	1.118.500.607,93	520.016.564,61	(53.809.152,30)
2005	1.329.823.221,39	503.357.197,85	(87.703.536,89)
2006	1.486.899.913,95	513.561.240,07	(87.059.075,15)
2007	1.490.948.519,63	472.835.796,39	(69.320.990,36)
2008	1.607.912.664,35	447.938.072,81	(28.483.250,70)
2009	1.774.021.994,36	771.082.257,12	(7.571.027,63)
2010*	338.522.977,58	191.926.250,29	(0,00)

Fonte: Sistema DMR. Atualização: 24/05/2010.

Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade – SRC.

Regulamento conferido pela Lei 10.438 de 2002 [1] e Resoluções ANEEL nº 246 e nº 485 de 2002.

(*): acumulado até a competência de março de 2010.



Brasil

População Total	189.604.313	2008
Estimativa Famílias Pobres - Perfil Bolsa Família (PNAD 2006)	12.995.195	2008
Estimativa Famílias Pobres - Perfil Cadastro Único (PNAD 2006)	22.231.781	2008
Total de Famílias Cadastradas	19.790.123	31/3/2010
Total de Famílias Cadastradas - Perfil Bolsa Família*	15.790.436	31/3/2010
Total de Famílias Cadastradas - Perfil Cadastro Único**	18.508.650	31/3/2010

Resoluções já emitidas - Lei 12212



- Resolução Homologatória nº 945, de 02 de março de 2010, e a
- Resolução Autorizativa nº 2.338, de 23 de março de 2010.

Estende aos consumidores de baixa renda benefícios decorrentes do **aumento do limite regional unificado para 220 kWh** em todas as distribuidoras, e também a **isenção** do pagamento de **PROINFA e CCC**.

Arts. 1º e 2º – Descontos



Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda.

Art. 2º A TSEE, para os consumidores enquadrados nas Subclasses Residencial Baixa Renda, é caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de **65%** (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de **40%** (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh, o desconto será de **10%** (dez por cento); e

IV - para a parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não incide desconto.

Art. 2º – Descontos (continuação)



§ 1º As Subclasses Residencial Baixa Renda **Indígena** e Residencial Baixa Renda **Quilombola** terão direito a desconto de **100%** (cem por cento) até o limite de consumo de **50** (cinquenta) **kWh/mês**;

§ 2º Sobre o **consumo excedente** ao limite estabelecido no § 1º será aplicado **desconto** sobre a tarifa de energia elétrica conforme estabelecido nos incisos deste artigo;

§ 3º No caso dos consumidores definidos no § 1º as **distribuidoras poderão optar** pelo faturamento de energia elétrica pela modalidade de **pré-pagamento**, conforme regulamento específico;

§ 4º A **concessão** do benefício ocorrerá **após a verificação** do atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no art. 3º, a ser realizada **pela ANEEL**.



Art. 3º – Critérios de elegibilidade



Art. 3º As unidades consumidoras serão **classificadas** nas Subclasses Residencial Baixa Renda desde que sejam utilizadas por:

I – **família inscrita** no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – **Cadastro Único**, com **renda** familiar mensal **per capita** menor ou igual a **meio salário mínimo** nacional; ou

II – quem **receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC**, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – **família inscrita no Cadastro Único** com **renda mensal de até 3** (três) **salários mínimos**, que seja **portador de doença** ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico **requiera o uso continuado de aparelhos**, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Art. 4º – Procedimentos p/ Aplicação



Art. 4º Para aplicação da TSEE, cada **família**, que atenda a uma das condições dispostas no art. 3º, **deve informar** à distribuidora:

I – nome;

II – Número de Identificação Social – **NIS**;

III – **CPF** ou **título de eleitor** e **documento de identificação civil**;

IV – **renda familiar** mensal per capita e renda familiar mensal; e

V – se a família é **indígena** ou **quilombola**.

§ 1º O **portador de doença** ou patologia deverá ainda **comprovar** a necessidade do **uso continuado de aparelhos**, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos **termos do regulamento específico a ser emitido**.

§ 2º O **beneficiário do BPC** deve informar à distribuidora apenas o Número do Benefício – **NB** ou Número de Identificação do Trabalhador – **NIT** e o disposto nos incisos I, III e V.

§ 3º Caso o beneficiário do BPC seja indígena ou quilombola, também deve estar incluído no Cadastro Único.

§ 4º As famílias **indígenas** ou quilombolas devem informar pelo menos um documento dos definidos no inciso III, sendo admitido o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – **RANI**.

Art. 4º – Aplicação da TSEE (continuação)



§ 5º A **distribuidora** deve encaminhar, no prazo máximo de **10** (dez) dias úteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo à ANEEL, por meio eletrônico, conforme orientações específicas da Superintendência de Gestão da Informação.

§ 6º A **ANEEL**, no prazo máximo de **10** dias úteis, informará à distribuidora a situação cadastral do beneficiário.

§ 7º Caso seja **comprovado** o atendimento aos critérios de elegibilidade no cumprimento do § 6º, a distribuidora deve conceder o benefício a partir da **primeira fatura** emitida após **5**(cinco) dias úteis do recebimento de comunicado da ANEEL.

§ 8º No caso de habitações **multifamiliares**, para continuidade do benefício, as famílias devem **atualizar** as informações dispostas neste artigo a cada **6** meses ou em prazo inferior quando solicitado pela distribuidora.

Art. 4º – Aplicação da TSEE (continuação)



UF: BA Fonte MDS

População Total	14.502.575
Estimativa Famílias Pobres - Perfil Bolsa Família (PNAD 2006)	1.558.051
Estimativa Famílias Pobres - Perfil Cadastro Único (PNAD 2006)	2.322.784
Total de Famílias Cadastradas - Perfil Cadastro Único	2.210.785

Unidade Consumidora
4567893090

Número de Identificação Social

Família Cadastrada no MDS:

11/11/1970 ADELINA ALVES DOS SANTOS 9864653678

11/04/1993	ADIANE DOS SANTOS	57676576565
25/08/1996	LEIDIANE DOS SANTOS	54657689098
25/07/1998	GERALDO DOS SANTOS	86576789070
08/07/2002	JILMARA DOS SANTOS	9878707789
06/11/2003	ROBSON JOSE DOS SANTOS	78858996444
23/08/2005	JEFERSON JOSE DOS SANTOS	34567489098

Art. 5º – Um só benefício por Família



Art. 5º Cada família terá **direito** ao benefício da TSEE em apenas **uma** unidade consumidora.

Parágrafo único. Cada família, quando deixar de utilizar a unidade consumidora, deve informar à distribuidora, a qual fará as devidas alterações com posterior comunicação à ANEEL.

Art. 6º – Habitações multifamiliares



Art. 6º As distribuidoras devem instalar medidores de energia elétrica para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares ou irregulares de baixa renda.

§ 1º Quando não for tecnicamente possível instalar os medidores para cada família, a distribuidora deve manter medição única para a unidade consumidora multifamiliar.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior, os **descontos** incidentes sobre o consumo de energia elétrica dos beneficiários da TSEE devem ser aplicados de **forma cumulativa** conforme definido no art. 2º, **multiplicado pelo número de famílias** que atendam ao disposto no art. 3º e que utilizam a mesma unidade consumidora.

Art. 7º – Publicidade



Art. 7º As distribuidoras devem **informar** aos novos titulares de unidades consumidoras das classes residencial e rural, por meio de mensagem na primeira fatura de energia elétrica, a respeito do **direito à TSEE** desde que atendam ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

Art. 8º – Subclasses Residencial Baixa Renda



Art. 8º O inciso I do Art. 20 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

I - Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos na alínea “a” do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes **subclasses**:

a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não contemplada nas alíneas abaixo, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais;

b) Residencial Baixa Renda;

c) Residencial Baixa Renda Indígena; e

d) Residencial Baixa Renda Quilombola.”

Arts. 9º e 10 – Cadastro



Art. 9º Alterar no Art.21 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, o parágrafo único para § 2º.

Art. 10. Incluir o § 1º no Art.21 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, com a seguinte redação:

“§ 1º A distribuidora deve ainda organizar e manter atualizado no **cadastro relativo** a cada família, inclusive as de habitação multifamiliar, de **unidades consumidoras** classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, as seguintes informações:

I - **nome**;

II - Número de Identificação Social – **NIS**;

III – **CPF** ou título de eleitor e documento de identificação civil;

IV – **renda** familiar mensal per capita e renda familiar mensal;

V– se a família é **indígena ou quilombola**;

VI - se **portador de doença** ou patologia; e

VII – Número do Benefício – **NB** ou Número de Identificação do Trabalhador – NIT, para quem recebe **BPC**.”

Art. 11 – Custo de disponibilidade

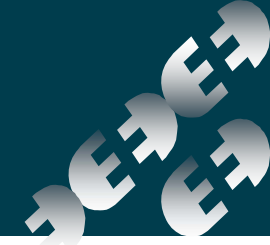


Art. 11. Incluir o § 3º e o § 4º no Art. 48 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, com a seguinte redação:

“§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade referentes aos consumos de energia elétrica definidos em resolução específica.

§ 4º Para as unidades consumidoras classificadas nas subclasses residencial baixa renda indígena ou residencial baixa renda quilombola não se aplica os incisos I e II e no inciso III o valor em moeda corrente deve ser equivalente a 50 kWh.”

Art. 12 – Publicidade



Art. 12. O parágrafo único do art. 83 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Tratando-se de unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda, deve constar na fatura:

I – a tarifa referente a cada parcela do consumo de energia elétrica e seus respectivos descontos; e

II - em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

Arts. 13 e 14 – Transição



Art. 13. Em até **60** (sessenta) dias contados a partir da publicação desta Resolução, as distribuidoras devem **informar a todos os titulares** de unidades consumidoras das classes residencial e rural, por meio de mensagem na fatura de energia elétrica, a respeito do **direito** à TSEE desde que atendam ao disposto na Lei nº 12.212, de 2010.

Art. 14. **Não será aplicada** a TSEE para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que os moradores não atendam ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com a média móvel mensal de consumo dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento, a partir das datas definidas na tabela abaixo:

Arts. 13 e 14 – Transição (continuação)



Média móvel de consumo (kWh)	Data
maior ou igual a 80	20/07/2010
maior que 73	20/02/2011
maior que 68	20/03/2011
maior que 61	20/04/2011
maior que 55	20/05/2011
maior que 48	20/06/2011
maior que 40	20/07/2011
maior que 30	20/08/2011
menor ou igual a 30	20/11/2011



Arts. 14 e 15 – Transição (continuação)



§ 1º A perda do benefício será de forma integral a partir da emissão da fatura de energia elétrica referente ao primeiro ciclo de faturamento após os prazos estabelecidos.

§ 2º Para reaver o benefício da TSEE o consumidor deve observar o disposto nos arts. 3º e 4º.

Art. 15. Até **dezembro de 2011**, as distribuidoras **devem informar mensalmente** aos consumidores, de que trata o art. 14, que ainda não perderam o benefício da TSEE, o **procedimento para manutenção**, por meio de mensagens nas faturas de energia elétrica.

Arts. 16, 17 e 18 – Disposições Gerais



Art. 16. Ficam revogadas as Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002 e nº 485, de 29 de agosto de 2002.

Art. 17. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução Normativa nº 315, de 13 de maio de 2008.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor a partir de 20 de julho de 2010.

Muito Obrigado

SGAN – Quadra 603 – Módulos “I” e “J”
Brasília – DF – 70830-030
TEL. 55 (61) 2192 8600
Ouvidoria: 167
www.aneel.gov.br

Arts. 13 e 14 – Transição (continuação)



Faixa de Consumo (kWh)	Nº de consumidores	%	Simulação 14 milhões
Entre 74 e 80	906.337	10	971.311
Entre 68 e 73	849.859	9	910.784
Entre 62 e 68	837.082	9	897.091
Entre 56 e 61	794.741	9	851.715
Entre 49 e 55	826.698	9	885.962
Entre 41 e 48	791.043	9	847.751
Entre 31 e 40	792.469	9	849.280
Inferior a 30	3.317.762	36	3.555.606
Total Geral	9.115.991	100	14.000.000

* Simulação feita com base nos dados de 28 concessionárias



Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

- I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);**
- II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);**
- III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);**
- IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.**



Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo [art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), conforme regulamento.

§ 5º [\(VETADO\)](#)



Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.



Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.



Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.



Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.



- Art. 7º** As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.
- § 1º** A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.
- § 2º** A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

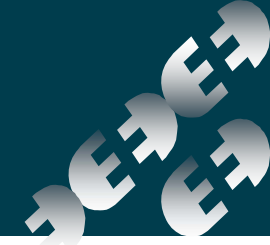


Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).



Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.



Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da [Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

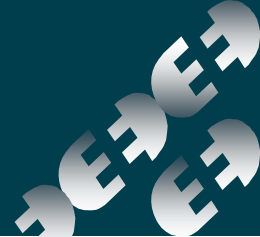
III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)” (NR)

Art 12



Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....” (NR)

“Art. 3º

I -

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

II -

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

.....” (NR)



Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Edison Lobão

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010

Algumas experiências na América do Sul:



▶ Principais vantagens segundo os clientes:

- ▶ “Resolvemos o peso da dívida e se sentimos dentro da legalidade, é muito positivo”
- ▶ “Fazer todos os pagamentos no bairro, sentir a empresa próxima sem ter que ir na companhia é muito bem visto”
- ▶ “Temos maior controle dos gastos mensais”
- ▶ “Pode-se pagar pouco a pouco”
- ▶ “Gasto menos”
- ▶ “É comodo e facil”

Informações do Metering Central América 2008:
EDENOR Argentina e EPM Colombia

Algumas experiências na América do Sul:



- ▶ **Redução de consumo entre 10% e 35%**
- ▶ **Compras de R\$ 5,00 – R\$ 10,00, 2 a 3 vezes por semana**
- ▶ **99 % dos clientes compram entre 7:00 23:00 horas**
- ▶ **As compras se distribuem de forma homogênea no mês**
- ▶ **As opiniões sobre o sistema são muito positivas**
 - ▶ Querem continuar com a pré venda: 96%
 - ▶ Aprovam a compra fracionada: 88%
 - ▶ Percepção da mudança no consumo: 53,9% acham que reduziu

Informações do Metering Central América 2008:
EDENOR Argentina e EPM Colombia

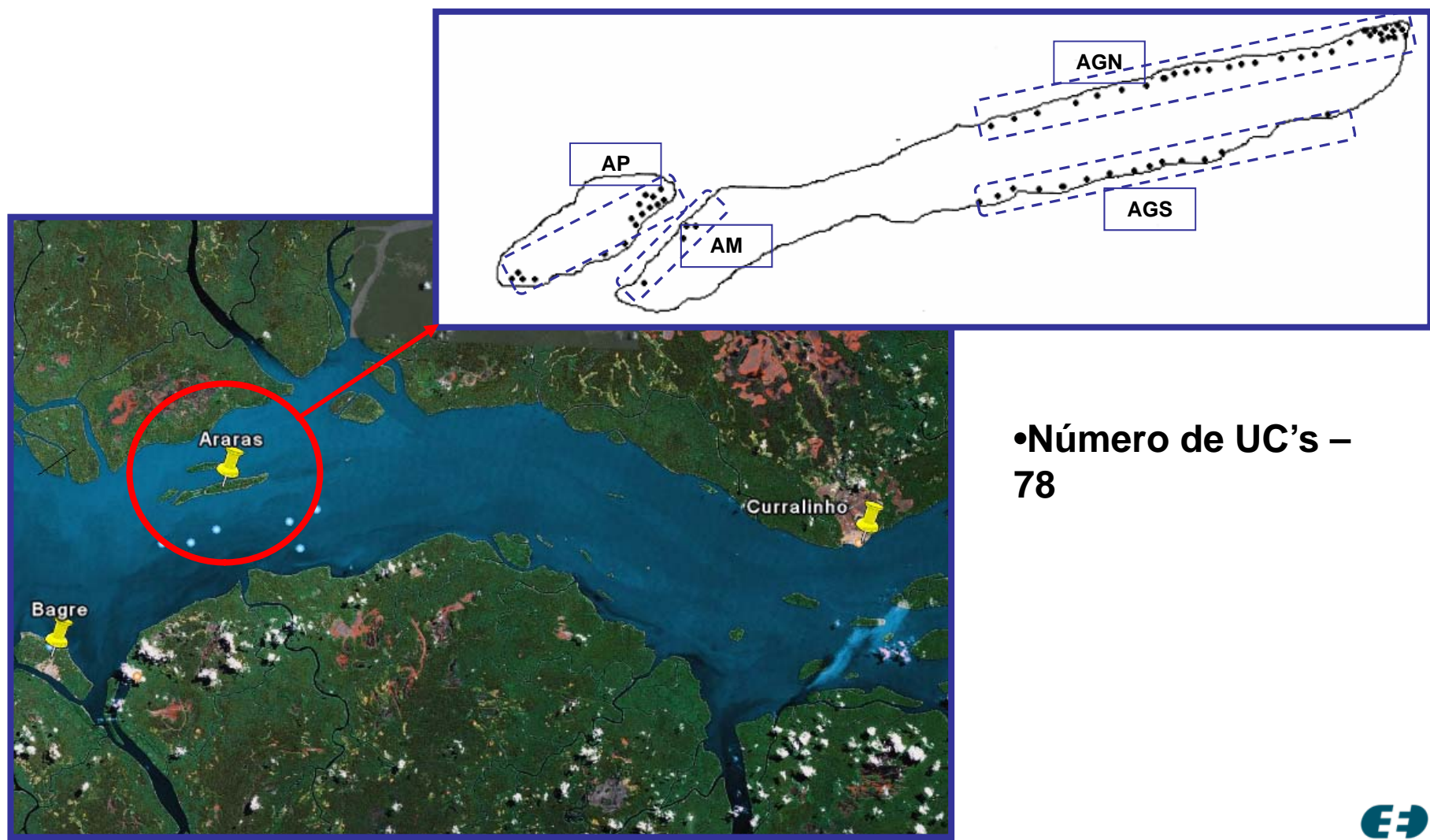
Comunidades Isoladas





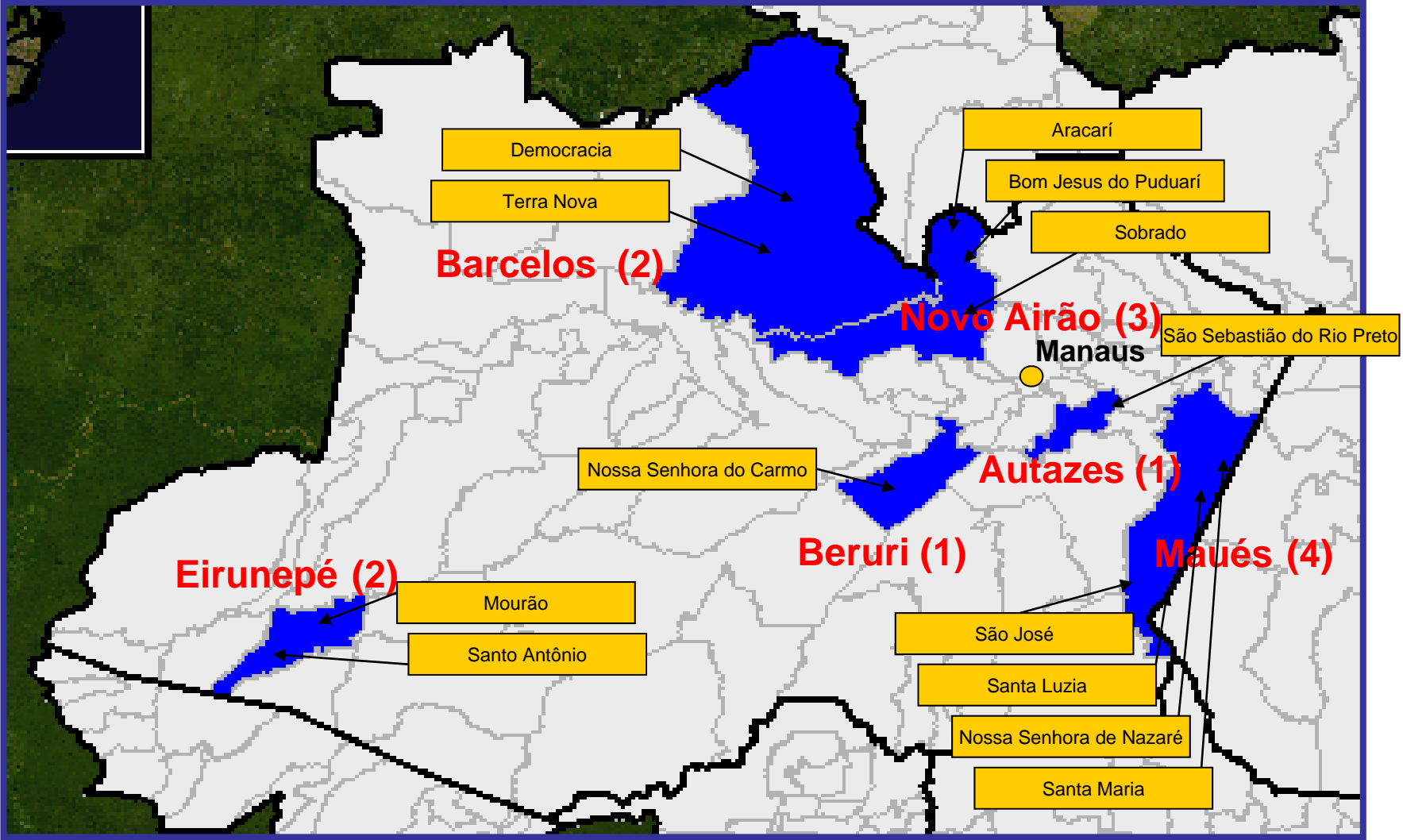
Projetos-piloto CELPA

Projeto Especial Araras



•Número de UC's –
78

REA Amazonas Energia



VANTAGENS PARA O CONSUMIDOR

- **Pré-Venda ajuda o consumidor de Baixa Renda a melhor administrar os pagamentos de energia, reduzindo a necessidade de fraude e inadimplência;**
- **Pré-Venda permite o acompanhamento do consumo e o aviso de redução de créditos possibilita efetiva possibilidade de redução do consumo;**
- **Pré-Venda possibilita um melhor controle do consumo evitando o desperdício de energia, reduzindo o consumo e conseqüentemente o custo da energia;**
- **Pré-Venda tem um alto grau de satisfação dos clientes + 90%**

